

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE Balsa Nova – Estado do Paraná

Pregão Eletrônico n.º 005/2026

Processo Administrativo n.º 005/2026

LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.368.865/0001-66, com sede na Rua Vicente Machado n.º 1.001, Bairro Batel – CEP 80420-011, Município de Curitiba – Estado do Paraná, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2026, na forma do seu item 6 e do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em decorrência das irregularidades identificadas no instrumento convocatório, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Processo Licitatório promovido pelo Município de Balsa Nova na modalidade Pregão na sua forma eletrônica sob o n.º 005/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à internet com IP fixo e válido, devidamente outorgada e autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

No entanto, embora se considere acertada a modalidade licitatória escolhida e a abrangência ampla do escopo do objeto, verifica-se que alguns regramentos do instrumento convocatório podem ser aperfeiçoados, visando a ampla competitividade e isonomia entre os concorrentes, princípios basilares da Administração Pública e dos Processos Licitatórios.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital quando constatada irregularidades, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em atenção ao disposto na legislação supracitada, o item 6.1 do Edital estabelecem o seguinte:

6. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

6.1.1. A medida referida no subitem 6.1. poderá ser formalizada por meio de requerimento endereçado por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico, encaminhada pelo sistema eletrônico (bllcompras.org.br) ou no endereço eletrônico licitacao@balsanova.pr.gov.br;

Conforme se verifica no Preâmbulo do Edital, o início da Sessão Pública está programado para ocorrer às 09:00 horas do dia 02 de março de 2026, que será realizada por meio do sistema eletrônico Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL.

Portanto, considerando a data programada para a abertura da Sessão Pública e a deste protocolo, há de se considerar tempestiva a presente impugnação.

3. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Levando em consideração as particularidades no qual um Pregão para os serviços na área de Telecomunicações se insere, é impositiva a suspensão para proceder às correções necessárias e enfim republicar o ato convocatório, viabilizando assim a competitividade e isonomia entre os licitantes.

4. DO MÉRITO

Trata-se de Processo Licitatório que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à internet, incluindo a sua instalação, configuração e ativação, o comodato de equipamentos, o suporte técnico, a conexão com Wi-Fi 6 por roteador ONT ou *access point*, além de manutenção corretiva e preventiva, com o objetivo de atender as demandas da Prefeitura de Balsa Nova.

Contudo, ao analisar a composição dos lotes no item 2 do Termo de Referência, nota-se que o Município pretende, em um mesmo lote, a contratação de links dedicados e links compartilhados (banda larga), especificamente no lote 1.

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR MÁXIMO UNIT. (R\$)	VALOR MÁXIMO TOTAL R\$
		de Alvarenga, Nº 440. – Campo de Dentro				
1	39	Link de internet Dedicado 1 Gbps - Fibra Óptica. Serviços de fornecimento de conexão de link de internet com IP fixo, incluindo instalação, configuração, ativação, comodato de equipamentos e suporte técnico. Prefeitura Municipal - Av. Brasil, 665, Centro	MÊS	12	4.120,00	49.440,00
1	40	Link de internet 800 Mbps - Fibra Óptica. Serviços de fornecimento de conexão de link de internet com IP fixo, incluindo instalação, configuração, ativação, comodato de equipamentos e suporte técnico. Secretaria de Assistência Social - Av. Brasil, Nº 560 – Centro	MÊS	12	499,30	5.991,60
1	41	Link de internet 800 Mbps - Fibra Óptica. Serviços de fornecimento de conexão de link de internet com IP fixo, incluindo instalação, configuração, ativação, comodato de equipamentos e suporte técnico. Secretaria de Saúde - Rua João da Rocha Ferreira, Nº 308 – Centro	MÊS	12	499,30	5.991,60
1	42	Link de internet 600 Mbps - Fibra Óptica. Serviços de fornecimento de conexão de link de internet com IP fixo, incluindo instalação, configuração, ativação, comodato de equipamentos e suporte técnico. UBS Boqueirão - Rua da Igreja, Nº 495 – São Luiz do Purunã	MÊS	12	369,90	4.438,80

A internet tornou-se uma parte essencial da vida moderna, desempenhando um papel fundamental em praticamente todos os aspectos de nossas vidas. Nos dias de hoje, é difícil imaginar uma sociedade sem acesso à Internet, pois ela revolucionou a maneira como nos comunicamos, trabalhamos, aprendemos e nos entretemos.

No entanto, é imprescindível destacar que, apesar de similares, os links dedicados e os de banda larga, também conhecidos como links compartilhados, não podem ser confundidos ou tratados como se iguais fossem.

O acesso à internet banda larga opera sob um modelo de infraestrutura de rede compartilhada, destinado a fornecer serviços de internet para diversos clientes simultaneamente.

Além disso, a internet banda larga é uma tecnologia assimétrica, resultando em diferenças nas taxas de download (recebimento) e upload (envio) de informações. Ainda, vale destacar que na internet banda larga é possível contratar apenas um único IP fixo, ou seja, um único endereço de identificação para cada computador em uma rede.

Por outro lado, o link dedicado é direcionado principalmente ao setor corporativo, oferecendo um serviço projetado para garantir maior estabilidade e segurança na transmissão de dados. Isso ocorre porque a empresa é conectada diretamente a uma porta roteadora no servidor da operadora contratada, resultando em maior disponibilidade de rede, estabilidade de conexão e qualidade na transferência de dados.

Ressalta-se que no link dedicado, a operadora tem a obrigação de fornecer a velocidade contratada em full duplex, ou seja, a mesma velocidade de download e upload.

Pontua-se que há plena possibilidade de uma empresa fornecer o serviço de link de internet dedicada e optar por não ter em seu portfólio, por exemplo, links compartilhados, dado que são produtos distintos, com características próprias e que não dependem um do outro para o seu fornecimento.

Dito isso, é evidente que há cumulação de serviços distintos, quer seja, que não guardam relação entre si e nem dependência, acaba por prejudicar a ampla competitividade.

Isso porque, para o fornecimento desses serviços é necessário estruturas distintas, tecnologia distinta, equipamentos especializados e pessoal com expertise própria para cada serviço fornecido.

Em consonância com esse entendimento, o Município de Nova Laranjeiras procedeu à republicação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2024, considerando a necessidade de dividir o objeto em lotes distintos, de acordo com a natureza dos serviços pretendidos, destinando um lote específico para os links de banda larga, outro para o link dedicado e um terceiro para os links via rádio.

16	33997	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – BAIRRO INDEPENDENTE Fibra150 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	249,45	2.993,40
17	33995	SECRETARIA DE ESPORTE/GINÁSIO MÁRIO DA ROSA - CENTRO Fibra150 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	249,45	2.993,40
18	33984	SECRETARIA DE SAÚDE/TFD - CENTRO Fibra, 150 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	249,45	2.993,40
19	33993	SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS - CENTRO Fibra150 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	249,45	2.993,40
20	33986	UNIDADE DE SAÚDE/SAÚDE NA HORA SEVERINO DA ROSA - CENTRO Fibra150 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	249,45	2.993,40
TOTAL						52.068,60
Lote: 2 - Lote 002						
Item	Cód	Nome do produto/serviço	Quant	Un	Preço	Preço total
1	34009	BARRACÃO DIVISOR – DISTRITO DE DIVISOR Rádio50 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	169,50	2.034,00
2	34007	ESF RIO DA PRATA – DISTRITO DE RIO DA PRATA Rádio50 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	169,50	2.034,00
3	34005	ESF RIO GUARANI – DISTRITO DE RIO GUARANI Rádio50 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	169,50	2.034,00
4	34003	ESF XAGÜ – ASSENTAMENTO XAGÜ I Rádio50 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	169,50	2.034,00
Lote: 3 - Lote 003						
Item	Cód	Nome do produto/serviço	Quant	Un	Preço	Preço total
1	34011	PAÇO MUNICIPAL - CENTRO Fibra300 Mbps, link dedicado, IP público de mascara /32	12,00	mês	1.349,50	16.194,00
TOTAL						16.194,00

Destarte, não há justificativa para que seja em um mesmo lote licitado tantos serviços, pois, como já demonstrado, trata-se de coisas totalmente distintas, não existindo qualquer inviabilidade na execução do objeto por mais de uma empresa.

Pode-se afirmar que o presente caso tem clara violação aos dispositivos legais que regem os Processos Licitatórios, como por exemplo o artigo 9º da Lei Federal n.º

14.133/2021, pois a aglomeração dos serviços gera, entre os vários efeitos, a redução da concorrência para somente alguns *players* do mercado.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O artigo 40, inciso V, alínea ‘b’ da Lei Federal n.º 14.133/2021 define como diretriz primordial no planejamento das contratações a estratégia de parcelamento do objeto, visando otimizar a utilização dos recursos disponíveis no mercado e fomentar a competição, sem comprometer a economia de escala.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Da mesma forma, o artigo 47, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021 reforça a necessidade de observância do Princípio do Parcelamento nas licitações, desde que isso seja tecnicamente viável e traga vantagens econômicas.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Em resumo, cabe à Administração Pública assegurar, tanto na fase interna de planejamento e na licitação, a adoção do princípio do parcelamento sempre que viável tecnicamente e economicamente, com o objetivo de garantir a competitividade e evitar a concentração da participação em apenas uma fração específica do mercado.

Acrescenta-se, ainda, que a necessidade de loteamento dos serviços, os separando em “*blocos*” diferentes encontra guarita no sedimentado entendimento do Tribunal de Contas da União por meio da Súmula nº 247, cujos termos são:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Do parágrafo 1º, inciso VIII, do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, conclui-se que a exceção à regra do parcelamento em licitações requer uma justificativa explícita que demonstre a inviabilidade técnica e econômica da contratação conforme o Edital.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Assim, é responsabilidade da Administração Pública apresentar justificativas e evidências que indiquem como a divisão do objeto poderia impactar negativamente na economia de escala e, por conseguinte, na redução de custos, podendo também representar um risco para a realização integral do objeto proposto.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

Enfim, não basta que a Administração Pública apresente um quadro geral de itens necessários a mais variada gama de acessos à internet, quando estes podem ser subdivididos em frações menores.

A propósito, este tem sido o entendimento da Corte de Contas a respeito do tema:

Acórdão 3009/2015 – Plenário – TCU

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

Acórdão 1895/2010 – Plenário – TCU

Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração.

Acórdão 1732/2009 – Plenário – TCU

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou superam os decorrentes da economia de escala.

Acórdão 2593/2013 – Plenário – TCU

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala.

Acórdão 2079/2007 – Plenário – TCU

O parcelamento do objeto da licitação é a regra, se viável técnica e economicamente. Havendo possibilidade de dividir obra pública, o gestor é obrigado a fazê-lo, pois o parcelamento redundaria na ampliação do número de competidores, na medida em que empreiteiras de menor porte ou de campo de atuação mais restrito podem não reunir condições de habilitação para todo o

empreendimento, mas podem ter plena capacidade para executar uma parcela deste.

Acórdão 2407/2006 – Plenário – TCU

Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.

Acórdão 1022/2008 – Plenário – TCU

O não parcelamento do objeto da licitação, quando isso é possível, extrapola o campo da discricionariedade que é conferido ao gestor e desrespeita o princípio da isonomia, em prejuízo da competitividade do certame.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme se extrai de trecho do Acórdão n.º 3188/23 do Tribunal Pleno:

Veja-se que a aglutinação do objeto em lotes, sem apresentação de justificativa adequada, constitui condição que pode implicar indevida restrição à competitividade do certame, vez que eventuais interessados podem não dispor de todos os itens demandados no lote, estando presente, portanto, a verossimilhança das alegações da Representante quanto a esse aspecto.

Ainda, conforme trecho do Acórdão 2911/2021 proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entende-se que o mero apontamento de inviabilidade ou prejuízo na separação do objeto em lotes não supre a necessidade de demonstração.

Em outras palavras, a adução de que “é mais vantajoso para a Administração gerenciar um único contrato do que mais de um — eis que há a designação de servidores para o acompanhamento do mesmo, o que demanda tempo -, resultando em economia de tempo e escala” é frágil, pois **não embasada em estudos ou outras informações técnicas**, os quais não são supridos apenas pela juntada de folhas de pagamento da Representada, a fim de demonstrar a diminuição do seu quadro de pessoal se comparado com o da autarquia COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL — CETTRANS, a quem sucedeu quando da extinção desta última (Lei Municipal n.º 7021/19).

Como se extrai das disposições editalícias, inexistente demonstração técnica ou jurídica que sustente se a divisão do objeto conforme os serviços pretendidos seria prejudicial ou

não vantajoso para a Administração, sendo necessário que este caso siga a regra estabelecida pelo artigo 40 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

É importante ressaltar que, no presente caso, a falta de justificativa e demonstração da inviabilidade técnica e econômica pode resultar em uma violação do princípio do planejamento, cuja importância tem sido reforçada pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Frise-se, portanto, que é ônus da Administração licitante a comprovação cabal e conjunto probatório robusto de que o fracionamento não se mostra como a melhor opção técnica e econômica, visto que a regra é o parcelamento.

Diante o exposto, impõe-se a divisão do lote 1 de acordo com o serviço pretendido, sendo um dos lotes destinado ao link dedicado, outro aos links banda larga e o último aos links redundantes, garantindo assim a conformidade do Processo Licitatório com os princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes.

5. DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, considerando toda a matéria apresentada, especialmente os fundamentos legais e editalícios, requer-se expressamente:

- a) o recebimento da presente impugnação vez que tempestiva, na forma do item 6 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2026;
- b) a imediata suspensão do referido Edital, a fim de evitar possíveis prejuízos à competitividade e à legalidade do certame;
- c) o acolhimento do mérito da presente impugnação, com a consequente adequação do Processo Licitatório às observações constantes no item 4, para que seja dividido o

lote 1 de acordo com o serviço pretendido, sendo um dos lotes destinado ao **link dedicado**, outro aos **links banda larga** e o último aos **links redundantes**, garantindo assim a conformidade do Processo Licitatório com os princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes

d) por fim, em decorrência lógica dos pedidos anteriores, que o Edital seja devidamente retificado ou, se for o caso, revogado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ/MF n.º 04.368.865/0001-66



PARECER TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2026

Assunto: Análise de Impugnação – Serviços de Acesso à Internet

I – DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de conexão de link de internet com IP fixo, incluindo instalação, configuração, ativação, comodato de equipamentos e suporte técnico.

II – DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento do objeto como regra quando este for técnica e economicamente viável, não se tratando, contudo, de imposição absoluta.

Dispõe o art. 40, §3º:

“O parcelamento não será adotado quando:

- I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado.”

A norma, portanto, exige análise concreta de viabilidade, e não fracionamento automático.

No presente caso, embora existam tecnicamente modalidades distintas de conexão (link dedicado e banda larga), os serviços compatíveis, pertencem ao mesmo segmento (telecomunicações) e são usualmente ofertados de forma integrada no mercado, conforme demonstrado nos orçamentos anexados ao processo administrativo.

III – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE



Não há demonstração objetiva de que a modelagem adotada no edital restrinja o caráter competitivo do certame.

A impugnação apresentada limita-se a sustentar a possibilidade de fracionamento, evidenciando, na prática, interesse em participar exclusivamente do fornecimento de link dedicado, sem comprovar que o modelo adotado inviabilize a participação de múltiplos fornecedores.

O mercado nacional e regional de telecomunicações possui diversas empresas aptas a fornecer simultaneamente:

Grandes operadoras nacionais e diversas operadoras regionais oferecem portfólio completo de conectividade corporativa, sendo prática comum no setor a contratação integrada desses serviços.

A simples alegação de que determinadas empresas atuam apenas em um dos segmentos não configura, por si só, restrição ilegal à competitividade, sobretudo quando existem múltiplos provedores capazes de atender integralmente o objeto licitado.

IV – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

Em observância ao art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento deve ser adotado quando técnica e economicamente vantajoso. Contudo, a contratação em lote único é admitida quando a divisão puder comprometer a eficiência, a padronização, a responsabilidade técnica ou gerar prejuízo à Administração Pública.

O eventual parcelamento acarretaria riscos relevantes, dentre os quais:

1. **Conflito de responsabilidades técnicas**, dificultando a identificação do responsável em caso de indisponibilidade do serviço e comprometendo a celeridade na solução de incidentes;
2. **Aumento da complexidade de fiscalização e gestão contratual**, com multiplicidade de contratos, diferentes SLAs, diversos canais de atendimento e maior custo administrativo;



3. **Perda de economia de escala**, uma vez que a contratação conjunta possibilita melhores condições comerciais, diluição de custos de implantação e redução do valor global da contratação;

Ressalta-se que os serviços previstos pertencem ao mesmo segmento econômico, sendo usualmente ofertados de forma integrada por diversas empresas do setor, não se caracterizando agregação artificial de objetos distintos.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- O objeto possui natureza técnica integrada;
- O parcelamento não se mostra técnica nem economicamente vantajoso;
- A fragmentação pode comprometer a eficiência e a segurança operacional da solução;
- Não há demonstração concreta de restrição indevida à competitividade.

Assim, a contratação em lote único revela-se medida adequada ao interesse público, em conformidade com a legislação vigente.

Balsa Nova, 27 de fevereiro de 2026.

Diego Ukan de Moraes

Técnico em Informática

Matricula: 30971

(41) 3636-8028

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob nº 04.368.865/0001-66 alinhou impugnação ao edital do procedimento licitatório em epígrafe via sistema eletrônico Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL em 25/02/2026 às 15h19min, que tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à internet com IP fixo e válido, devidamente outorgada e autorizada pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. Os serviços deverão incluir instalação, configuração, ativação, comodato de equipamentos, suporte técnico, conexão com Wi-Fi 6 por roteador ONT ou access point, além de manutenção corretiva e preventiva. A conexão deverá oferecer as velocidades informadas, garantindo disponibilidade 24 horas por dia, 7 dias por semana. O objetivo é atender às demandas da Prefeitura de Balsa Nova, incluindo o fornecimento de todo o material e mão de obra necessários para a instalação nos pontos designados”**, de acordo com as condições e especificações constantes no edital, inclusive seus anexos.

A pretensão impugnatória é **tempestiva** nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Neste sentido, conhecemos a impugnação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar, dentro do prazo legal estabelecido no Parágrafo único do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça impugnatória está disponível junto ao site municipal, na aba licitação – Pregão Eletrônico nº 005/2026.

Em resumo, pleiteia a impugnante a retificação do edital convocatório, em especial no que diz respeito a:

- **Distinção Técnica dos Serviços:** A petionária sustenta que links dedicados e banda larga são produtos distintos. O link dedicado exige conexão direta, oferece estabilidade corporativa e opera em *full duplex* (velocidades de upload e download idênticas). Já a banda larga é uma tecnologia assimétrica e compartilhada, voltada ao mercado de massa.
- **Dever de Parcelamento (Art. 47, II, Lei 14.133/21):** Alega-se que a aglutinação viola o **Princípio do Parcelamento**, que é a regra geral para garantir a ampla competitividade e o melhor aproveitamento dos recursos do mercado. A empresa reforça que a divisão em lotes é obrigatória quando o objeto é divisível e não há prejuízo técnico ou perda de economia de escala, conforme a **Súmula 247 do TCU**.



- **Restrição à Competitividade e Ausência de Motivação:** A impugnante afirma que a aglomeração reduz o número de competidores, pois exige que uma mesma empresa detenha expertise e estruturas físicas distintas para atender a todo o lote.

Dos pedidos:

- a) o recebimento da presente impugnação vez que tempestiva, na forma do item 6 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2026;
- b) a imediata suspensão do referido Edital, a fim de evitar possíveis prejuízos à competitividade e à legalidade do certame;
- c) o acolhimento do mérito da presente impugnação, com a consequente adequação do Processo Licitatório às observações constantes no item 4, para que seja dividido o lote 1 de acordo com o serviço pretendido, sendo um dos lotes destinado ao link dedicado, outro aos links banda larga e o último aos links redundantes, garantindo assim a conformidade do Processo Licitatório com os princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes.
- d) por fim, em decorrência lógica dos pedidos anteriores, que o Edital seja devidamente retificado ou, se for o caso, revogado.

 AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BALSA NOVA – ESTADO DO PARANÁ Pregão Eletrônico n.º 005/2026 Processo Administrativo n.º 005/2026 LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.368.865/0001-66, com sede na Rua Vicente Machado n.º 1.001, Bairro Batel – CEP 80420-011, Município de Curitiba – Estado do Paraná, vem apresentar IMPUGNAÇÃO em face ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2026, na forma do seu item 6 e do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em decorrência das irregularidades identificadas no instrumento convocatório, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos. 1. SÍNTESE FÁTICA Trata-se de Processo Licitatório promovido pelo Município de Balsa Nova na modalidade Pregão na sua forma eletrônica sob o n.º 005/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à internet com IP fixo e válido, devidamente outorgada e autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL. No entanto, embora se considere acertada a modalidade licitatória escolhida e a abrangência ampla do escopo do objeto, verifica-se que alguns regramentos do instrumento convocatório podem ser aperfeiçoados, visando a ampla competitividade e isonomia entre os concorrentes, princípios basilares da Administração Pública e dos Processos Licitatórios. 1	 2. DA TEMPESTIVIDADE O artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital quando constatada irregularidades, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Em atenção ao disposto na legislação supracitada, o item 6.1 do Edital estabelecem o seguinte: 6. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE FISCALIZACÃO 6.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. 6.1.1. A medida referida no subitem 6.1, poderá ser formalizada por meio de requerimento endereçado por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico, encaminhada pelo sistema eletrônico (bllcompras.org.br) ou no endereço eletrônico licitacao@balsanova.pr.gov.br. Conforme se verifica no Preâmbulo do Edital, o início da Sessão Pública está programado para ocorrer às 09:00 horas do dia 02 de março de 2026, que será realizada por meio do sistema eletrônico Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL. Portanto, considerando a data programada para a abertura da Sessão Pública e a deste protocolo, há de se considerar tempestiva a presente impugnação. 3. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME Levando em consideração as particularidades no qual um Pregão para os serviços na área de Telecomunicações se insere, é impositiva a suspensão para proceder às correções necessárias e enfim republicar o ato convocatório, viabilizando assim a competitividade e isonomia entre os licitantes. 2
--	---





4. DO MÉRITO

Trata-se de Processo Licitatório que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à internet, incluindo a sua instalação, configuração e ativação, o comodato de equipamentos, o suporte técnico, a conexão com Wi-Fi 6 por roteador ONT ou access point, além de manutenção corretiva e preventiva, com o objetivo de atender as demandas da Prefeitura de Balsa Nova.

Contudo, ao analisar a composição dos lotes no item 2 do Termo de Referência, nota-se que o Município pretende, em um mesmo lote, a contratação de links dedicados e links compartilhados (banda larga), especificamente no lote 1.

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR MÁXIMO UNIT. (R\$)	VALOR MÁXIMO TOTAL (R\$)
1	39	de Alameiro, Nº 410 – Campo de Dentro Link de internet Dedicado 1 Gbps Fibra Óptica. Serviços de fornecimento de conexão de link de internet com IP fixo, incluindo instalação, configuração, ativação, comodato de equipamentos e suporte técnico. Prefeitura Municipal – Av. Brasil, 600, Centro Link de internet 600 Mbps – Fibra Óptica. Serviços de fornecimento do comodato de link de internet com IP fixo, incluindo instalação, configuração, ativação, comodato de equipamentos e suporte técnico. Secretaria de Assistência Social / Av. Brasil, Nº 611 – Centro	MÊS	12	4.120,00	49.440,00
1	40	de Alameiro, Nº 410 – Campo de Dentro Link de internet 600 Mbps – Fibra Óptica. Serviços de fornecimento do comodato de link de internet com IP fixo, incluindo instalação, configuração, ativação, comodato de equipamentos e suporte técnico. Secretaria de Assistência Social / Av. Brasil, Nº 611 – Centro	MÊS	12	499,50	5.994,00
1	41	de Alameiro, Nº 410 – Campo de Dentro Link de internet 600 Mbps – Fibra Óptica. Serviços de fornecimento do comodato de link de internet com IP fixo, incluindo instalação, configuração, ativação, comodato de equipamentos e suporte técnico. Secretaria de Assistência Social / Av. Brasil, Nº 611 – Centro	MÊS	12	499,50	5.994,00
1	42	de Alameiro, Nº 410 – Campo de Dentro Link de internet 600 Mbps – Fibra Óptica. Serviços de fornecimento do comodato de link de internet com IP fixo, incluindo instalação, configuração, ativação, comodato de equipamentos e suporte técnico. UDS Desenvolvimento / Rua da Igreja, Nº 495 – São Luz de Fátima	MÊS	12	369,90	4.438,80

3



A internet tornou-se uma parte essencial da vida moderna, desempenhando um papel fundamental em praticamente todos os aspectos das nossas vidas. Nos dias de hoje, é difícil imaginar uma sociedade sem acesso à Internet, pois ela revolucionou a maneira como nos comunicamos, trabalhamos, aprendemos e nos entretemos.

No entanto, é imprescindível destacar que, apesar de similares, os links dedicados e os de banda larga, também conhecidos como links compartilhados, não podem ser confundidos ou tratados como se iguais fossem.

O acesso à internet banda larga opera sob um modelo de infraestrutura de rede compartilhada, destinado a fornecer serviços de internet para diversos clientes simultaneamente.

Além disso, a internet banda larga é uma tecnologia assimétrica, resultando em diferenças nas taxas de download (recebimento) e upload (envio) de informações. Ainda, vale destacar que na internet banda larga é possível contratar apenas um único IP fixo, ou seja, um único endereço de identificação para cada computador em uma rede.

Por outro lado, o link dedicado é direcionado principalmente ao setor corporativo, oferecendo um serviço projetado para garantir maior estabilidade e segurança na transmissão de dados. Isso ocorre porque a empresa é conectada diretamente a uma porta roteadora no servidor da operadora contratada, resultando em maior disponibilidade de rede, estabilidade de conexão e qualidade na transferência de dados.

Ressalta-se que no link dedicado, a operadora tem a obrigação de fornecer a velocidade contratada em full duplex, ou seja, a mesma velocidade de download e upload.

Pontua-se que há plena possibilidade de uma empresa fornecer o serviço de link de internet dedicada e optar por não ter em seu portfólio, por exemplo, links compartilhadas, dado que são produtos distintos, com características próprias e que não dependem um do outro para o seu fornecimento.

Dito isso, é evidente que há cumulação de serviços distintos, quer seja, que não guardam relação entre si e nem dependência, acaba por prejudicar a ampla competitividade.

4



Isso porque, para o fornecimento desses serviços é necessário estruturas distintas, tecnologia distinta, equipamentos especializados e pessoal com expertise própria para cada serviço fornecido.

Em consonância com esse entendimento, o Município de Nova Laranjeiras procedeu à republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024, considerando a necessidade de dividir o objeto em lotes distintos, de acordo com a natureza dos serviços pretendidos, destinando um lote específico para os links de banda larga, outro para o link dedicado e um terceiro para os links via rádio.

16	3399	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – BAIRRO INDEPENDENTE Fibra 150 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	249,45	2.993,40
17	3399	SECRETARIA DE ESPORTE/GINASIO MARIO DA ROSA - CENTRO Fibra 150 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	249,45	2.993,40
18	3399	SECRETARIA DE SAÚDE/CENTRO - CENTRO Fibra, 150 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	249,45	2.993,40
19	3399	SECRETARIA DE VIAGEM E OBRAS - CENTRO Fibra 150 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	249,45	2.993,40
20	3399	UNIDADE DE SAÚDE/SAÚDE NA HORA SEVERINO DA ROSA - CENTRO Fibra 150 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	249,45	2.993,40
TOTAL						32.088,00
Lote 2 - Lote 002						
Item	Cod	Nome do produto/serviço	Quant	Un	Preço Unit	Preço Total
1	34009	BARRACAO DIVISOR – DISTRITO DE DIVISOR Radiado 5 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	169,50	2.034,00
2	34007	ESF RIO DA PRATA – DISTRITO DE RIO DA PRATA Radiado 5 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	169,50	2.034,00
3	34005	ESF RIO GUARANI – DISTRITO DE RIO GUARANI Radiado 5 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	169,50	2.034,00
4	34003	ESF XAGU – ASSENTAMENTO XAGU I Radiado 5 Mbps, IP dinâmico	12,00	mês	169,50	2.034,00
Lote 3 - Lote 003						
Item	Cod	Nome do produto/serviço	Quant	Un	Preço Unit	Preço Total
1	34011	PAÇO MUNICIPAL – CENTRO Fibra 300 Mbps, link dedicado, IP público de máscara /32	12,00	mês	1.349,50	16.194,00
TOTAL						16.194,00

Destarte, não há justificativa para que seja em um mesmo lote licitado tantos serviços, pois, como já demonstrado, trata-se de coisas totalmente distintas, não existindo qualquer inviabilidade na execução do objeto por mais de uma empresa.

Pode-se afirmar que o presente caso tem clara violação aos dispositivos legais que regem os Processos Licitatórios, como por exemplo o artigo 9º da Lei Federal n.º

5



14.133/2021, pois a aglomeração dos serviços gera, entre os vários efeitos, a redução da concorrência para somente alguns players do mercado.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou fustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O artigo 40, inciso V, alínea "b" da Lei Federal n.º 14.133/2021 define como diretriz primordial no planejamento das contratações a estratégia de parcelamento do objeto, visando otimizar a utilização dos recursos disponíveis no mercado e fomentar a competição, sem comprometer a economia de escala.

Art. 40. O parcelamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
V - atendimento aos princípios:
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Da mesma forma, o artigo 47, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021 reforça a necessidade de observância do Princípio do Parcelamento nas licitações, desde que isso seja tecnicamente viável e traga vantagens econômicas.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações técnicas ou de desempenho;
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
§1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
I - a responsabilidade técnica;
II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Em resumo, cabe à Administração Pública assegurar, tanto na fase interna de planejamento e na licitação, a adoção do princípio do parcelamento sempre que viável tecnicamente e economicamente, com o objetivo de garantir a competitividade e evitar a concentração da participação em apenas uma fração específica do mercado.

6





Acréscita-se, ainda, que a necessidade de loteamento dos serviços, os separando em "bloco" diferentes encontra guarida no sedimentado entendimento do Tribunal de Contas da União por meio da Súmula nº 247, cujos termos são:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Do parágrafo 1º, inciso VIII, do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que a execução à regra do parcelamento em licitações requer uma justificativa explícita que demonstre a inviabilidade técnica e econômica da contratação conforme o Edital.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abarcar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidas:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Assim, é responsabilidade da Administração Pública apresentar justificativas e evidências que indiquem como a divisão do objeto poderia impactar negativamente na economia de escala e, por conseguinte, na redução de custos, podendo também representar um risco para a realização integral do objeto proposto.

Art. 40. O planejamento de compra deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

7



Enfim, não basta que a Administração Pública apresente um quadro geral de itens necessários a mais variada gama de acessos à internet, quando estes podem ser subdivididos em frações menores.

A propósito, este tem sido o entendimento da Corte de Contas a respeito do tema:

Acórdão 3009/2015 – Plenário – TCU

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

Acórdão 1895/2016 – Plenário – TCU

Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração.

Acórdão 1732/2009 – Plenário – TCU

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou superam os decorrentes da economia de escala.

Acórdão 2593/2013 – Plenário – TCU

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala.

Acórdão 2079/2007 – Plenário – TCU

O parcelamento do objeto da licitação é a regra, se viável técnica e economicamente. Havendo possibilidade de dividir obra pública, o gestor é obrigado a fazê-lo, pois o parcelamento reduz na ampliação do número de competidores, na medida em que empreiteiros de menor porte ou de campo de atuação mais restrito podem não reunir condições de habilitação para todo o

8



empreendimento, mas podem ter plena capacidade para executar uma parcela deste.

Acórdão 2407/2006 – Plenário – TCU

Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.

Acórdão 1022/2008 – Plenário – TCU

O não parcelamento do objeto da licitação, quando isso é possível, extrapola o campo da discricionariedade que é conferido ao gestor e desrespeita o princípio da isonomia, em prejuízo da competitividade do certame.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme se extrai de trecho do Acórdão nº 3188/23 do Tribunal Pleno:

Veja-se que a aglutinação do objeto em lotes, sem apresentação de justificativa adequada, constitui condição que pode implicar indevida restrição à competitividade do certame, vez que eventuais interessados podem não dispor de todos os itens demandados no lote, estando presente, portanto, a verossimilhança das alegações da Representante quanto a esse aspecto.

Áinda, conforme trecho do Acórdão 2911/2021 proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entende-se que o mero apontamento de inviabilidade ou prejuízo na separação do objeto em lotes não supre a necessidade de demonstração.

Em outras palavras, a adoção de que "é mais vantajoso para a Administração gerenciar um único contrato do que mais de um - eis que há a designação de servidores para o acompanhamento do mesmo, o que demanda tempo -, resultando em economia de tempo e escala" é frágil, pois **não embasada em estudos ou outras informações técnicas**, os quais não são supridos apenas pela juntada de folhas de pagamento da Representada, a fim de demonstrar a diminuição do seu quadro de pessoal se comparado com o da autarquia COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL - CETTRANS, a quem sucedeu quando da extinção desta última (Lei Municipal nº 7021/19).

Como se extrai das disposições editalícias, inexistente demonstração técnica ou jurídica que sustente se a divisão do objeto conforme os serviços pretendidos seria prejudicial ou

9



não vantajoso para a Administração, sendo necessário que este caso siga a regra estabelecida pelo artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É importante ressaltar que, no presente caso, a falta de justificativa e demonstração da inviabilidade técnica e econômica pode resultar em uma violação do princípio do planejamento, cuja importância tem sido reforçada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do **planejamento**, da transparência, da eficiência, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Frise-se, portanto, que é ônus da Administração licitante a comprovação cabal e conjunto probatório robusto de que o fracionamento não se mostra como a melhor opção técnica e econômica, visto que a regra é o parcelamento.

Diante do exposto, impõe-se a divisão do lote 1 de acordo com o serviço pretendido, sendo um dos lotes destinado ao link dedicado, outro aos links banda larga e o último aos links redundantes, garantindo assim a conformidade do Processo Licitatório com os princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes.

5. DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, considerando toda a matéria apresentada, especialmente os fundamentos legais e editalícios, requer-se expressamente:

- o recebimento da presente impugnação vez que tempestiva, na forma do item 6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026;
- a imediata suspensão do referido Edital, a fim de evitar possíveis prejuízos à competitividade e à legalidade do certame;
- o acolhimento do mérito da presente impugnação, com a consequente adequação do Processo Licitatório às observações constantes no item 4, para que seja dividido o

10





lote 1 de acordo com o serviço pretendido, sendo um dos lotes destinado ao **link dedicado**, outro aos **links banda larga** e o último aos **links redundantes**, garantindo assim a conformidade do Processo Licitatório com os princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes

d) por fim, em decorrência lógica dos pedidos anteriores, que o Edital seja devidamente retificado ou, se for o caso, revogado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

Camilo José
Gasparetto
Assinado de forma digital
por Camilo José Gasparetto
Data: 2026.02.25 15:15:51
01:00
LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ/MF n.º 04.368.865/0001-66

11

*A peça impugnatória pode ser consultada na íntegra junto ao site municipal, na aba licitação – Pregão Eletrônico nº 005/2026.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a impugnação apresentada versa, especificamente, sobre definições técnicas e o agrupamento dos serviços licitados, submetemos o questionamento à análise da secretaria demandante, responsável pela elaboração do termo de referência. Abaixo, segue o posicionamento técnico do Departamento de Informática:





PARECER TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2026

Assunto: Análise de Impugnação – Serviços de Acesso à Internet

I – DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de conexão de link de internet com IP fixo, incluindo instalação, configuração, ativação, comodato de equipamentos e suporte técnico.

II – DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento do objeto como regra quando este for técnico e economicamente viável, não se tratando, contudo, de imposição absoluta.

Dispõe o art. 40, §3º:

“O parcelamento não será adotado quando:

- I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado.”

A norma, portanto, exige análise concreta de viabilidade, e não fracionamento automático.

No presente caso, embora existam tecnicamente modalidades distintas de conexão (link dedicado e banda larga), os serviços compatíveis, pertencem ao mesmo segmento (telecomunicações) e são usualmente ofertados de forma integrada no mercado, conforme demonstrado nos orçamentos anexados ao processo administrativo.

III – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA – PARANÁ
Avenida Brasil, 665 | Centro | CEP 83.650-000 | Fone: 41 3636.8000 |
www.balsanova.pr.gov.br

Página 1 de 3



Não há demonstração objetiva de que a modelagem adotada no edital restrinja o caráter competitivo do certame.

A impugnação apresentada limita-se a sustentar a possibilidade de fracionamento, evidenciando, na prática, interesse em participar exclusivamente do fornecimento de link dedicado, sem comprovar que o modelo adotado inviabilize a participação de múltiplos fornecedores.

O mercado nacional e regional de telecomunicações possui diversas empresas aptas a fornecer simultaneamente:

Grandes operadoras nacionais e diversas operadoras regionais oferecem portfólio completo de conectividade corporativa, sendo prática comum no setor a contratação integrada desses serviços.

A simples alegação de que determinadas empresas atuam apenas em um dos segmentos não configura, por si só, restrição ilegal à competitividade, sobretudo quando existem múltiplos provedores capazes de atender integralmente o objeto licitado.

IV – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

Em observância ao art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento deve ser adotado quando técnica e economicamente vantajoso. Contudo, a contratação em lote único é admitida quando a divisão puder comprometer a eficiência, a padronização, a responsabilidade técnica ou gerar prejuízo à Administração Pública.

O eventual parcelamento acarretaria riscos relevantes, dentre os quais:

1. **Conflito de responsabilidades técnicas**, dificultando a identificação do responsável em caso de indisponibilidade do serviço e comprometendo a celeridade na solução de incidentes;
2. **Aumento da complexidade de fiscalização e gestão contratual**, com multiplicidade de contratos, diferentes SLAs, diversos canais de atendimento e maior custo administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA – PARANÁ
Avenida Brasil, 665 | Centro | CEP 83.650-000 | Fone: 41 3636.8000 |
www.balsanova.pr.gov.br

Página 2 de 3



3. **Perda de economia de escala**, uma vez que a contratação conjunta possibilita melhores condições comerciais, diluição de custos de implantação e redução do valor global da contratação;

Ressalta-se que os serviços previstos pertencem ao mesmo segmento econômico, sendo usualmente ofertados de forma integrada por diversas empresas do setor, não se caracterizando agregação artificial de objetos distintos.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- O objeto possui natureza técnica integrada;
- O parcelamento não se mostra técnico nem economicamente vantajoso;
- A fragmentação pode comprometer a eficiência e a segurança operacional da solução;
- Não há demonstração concreta de restrição indevida à competitividade.

Assim, a contratação em lote único revela-se medida adequada ao interesse público, em conformidade com a legislação vigente.

Balsa Nova, 27 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico digitalizado
gouv.br
DIEGO UKAN DE MORAES
CPF: 27.700.024-13 RFB 12-2003
Protocolo em 11/03/2026 14:08:02

Diego Ukan de Moraes

Técnico em Informática

Matricula: 30971

(41) 3636-8028

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA – PARANÁ
Avenida Brasil, 665 | Centro | CEP 83.650-000 | Fone: 41 3636.8000 |
www.balsanova.pr.gov.br

Página 3 de 3

*A manifestação pode ser consultada na íntegra junto ao site municipal, na aba licitação – Pregão Eletrônico nº 005/2026 – Processo na Íntegra.



4. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Compulsando os autos e diante da manifestação técnica do Departamento de Informática, esta Pregoeira passa a tecer as seguintes considerações:

Compulsando os autos e em consonância com o parecer técnico do Departamento de Informática, esta Pregoeira apresenta os fundamentos que seguem. Inicialmente, cumpre destacar que a atuação da Administração Pública é pautada pelo Princípio Constitucional da Eficiência (Art. 37, caput, CF/88) e reiterada pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A decisão pelo agrupamento dos serviços em lote único não é meramente discricionária, mas técnica, fundamentada na busca pelo ganho de escala e na otimização de recursos públicos. A reunião dos itens em um único lote permite que a Prefeitura obtenha preços mais competitivos e reduza drasticamente os custos indiretos de fiscalização e gestão contratual. O fracionamento excessivo, neste caso, elevaria o risco de falhas na prestação do serviço e aumentaria o ônus administrativo de gerir múltiplos contratos para um mesmo fim, que é a conectividade da rede municipal.

Nesse sentido, embora a Súmula nº 247 do TCU estabeleça a obrigatoriedade do parcelamento como regra, ela própria ressalva os casos em que a divisão possa causar "**prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala**", situações que se amoldam perfeitamente ao caso. A separação dos serviços comprometeria a integridade técnica, pois a manutenção da rede exige uma resposta unificada para evitar conflitos de responsabilidade entre diferentes fornecedores. Ademais, a Administração Pública possui a prerrogativa de definir o objeto que melhor atende ao interesse público, e o poder-dever em estabelecer especificações que assegurem a execução satisfatória do objeto.

O fracionamento excessivo pode elevar o preço unitário dos serviços de instalação e manutenção (deslocamento de técnicos, infraestrutura de fibra), tornando o objeto mais caro para a Administração se dividido entre várias empresas. Ressalte-se que a decomposição do lote para atender a conveniências específicas de mercado não se sobrepõe ao interesse coletivo, uma vez que a prestação isolada de apenas uma das tecnologias comprometeria a celeridade do suporte pretendido pela municipalidade.

Por fim, em relação à competitividade, não se vislumbra qualquer restrição indevida, uma vez que as exigências do Edital são compatíveis com a prática de mercado para órgãos públicos de médio porte, garantindo que a vencedora tenha a robustez e a capacidade técnica necessárias para assegurar a disponibilidade integral dos serviços do lote.



5. DECISÃO

Da análise do pleito, verifica-se que não assiste razão a impugnante da **empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A**, inscrita no CNPJ sob nº **04.368.865/0001-66**, quanto as suas alegações e a solicitação, diante ao exposto julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação pelas razões já expostas.

Balsa Nova, 27 de fevereiro de 2026

Assinado digitalmente

Renata Wenceloski Costa

Pregoeira

Portaria nº 001/2026

